



Setor de Licitação - ADM Licitação <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-24PE-PMG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029-24-PMG

1 mensagem

Jurídico Sieg <juridico@sieg-ad.com.br>
Para: licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br
Cc: Juridico <juridico@sieg-ad.com.br>

5 de abril de 2024 às 16:18

Boa tarde Prezados,

A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação, o qual segue anexo a este e-mail.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Equipe Jurídica

✉ juridico@sieg-ad.com.br
☎ (41) 3019-7434 / (41) 3019-SIEG
🌐 www.sieg-ad.com.br



NOVOS HORIZONTES PARA SEUS NEGÓCIOS

3 anexos

- 20240415-Pref Guanambi BA-PE_7_2024.pdf
703K
- CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 (5).pdf
109K
- SIEG - CONTRATO SOCIAL - 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA (1) (3).pdf
267K

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI/BA.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO Nº 007-24PE-PMG - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029-24-PMG.

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA”*.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma

restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA ENTREGA DAS AMOSTRAS

O edital requer:

"4. AMOSTRAS - 4.2.2. O prazo para a apresentação das amostras não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis, a contar da convocação".

Ao analisar a Lei nº 8.666/93, não foi encontrado nada que mencione sobre amostras físicas. É notável que o edital não justifica a exigência de amostra, uma vez que faz afirmações genéricas, sem demonstrar de modo fundamentado a impossibilidade de verificar a adequação do objeto edital.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital. Nesse sentido, seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

Sabe-se ainda que as licitantes têm noção de que ao entregarem objetos que não são os exigidos em edital, correm o risco das sanções pecuniárias cabíveis, sendo também inviável que seja entregue item diverso ao item licitado.

Diante, isto, entendemos que a não solicitação de amostra seria mais prudente, pois para itens tecnológicos a exigência implicaria em custos aumento de custos desnecessários ao erário, em face do conseqüente encarecimento da proposta, sendo assim, entendemos que para o item 206 (quadro branco), não será exigido o envio de amostra, sendo o envio de catálogo suficiente para um correto julgamento objetivo. **Está correto nosso entendimento?**

B - DA DOCUMENTAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL

O edital prevê:

“14.2. Os documentos exigidos nesse item do Edital deverão ser apresentados, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data do encerramento da disputa, no seguinte endereço: Praça Henrique Pereira Donato, nº 90, Centro - Departamento de Licitações, município de Guanambi, Bahia, CEP 46.430-000.”

Contudo, como se sabe, o Decreto no. 10.278/2020, instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei no 12.682/2012), tendo em vista que os documentos são criteriosamente avaliados para tal.

A exigência de apresentação de documentos de forma presencial pode criar uma barreira de acesso para potenciais licitantes que residem em locais distantes ou enfrentam restrições de mobilidade. Isso pode resultar em uma desvantagem injusta para esses licitantes, limitando a concorrência e prejudicando a transparência do processo licitatório.

A obrigatoriedade de apresentação presencial de documentos implica em custos adicionais para os licitantes, incluindo despesas com transporte e tempo dedicado à obtenção dos documentos. Isso pode desencorajar a participação de empresas interessadas e contraria princípios de eficiência e economicidade.

Em um contexto onde a tecnologia permite a transmissão segura e eficiente de documentos eletrônicos, a exigência de retirada presencial parece anacrônica e desnecessária. Existem alternativas viáveis, como a submissão de documentos digitalizados ou a utilização de plataformas online, que podem garantir a segurança e integridade dos documentos sem a necessidade de presença física.

Desta forma, entendemos que Prefeitura Municipal de Guanambi poderá aceitar os documentos autenticadas digitalmente, e aceitará por e-mail, em consonância com a Lei no 12.682/2012, no Decreto 10.278/2020, dispensando de apresentação de documentos na forma presencial. **Está correto nosso entendimento?**

Com base nas razões acima expostas, solicito que a entidade responsável reconsidere a exigência apresentação de documentos de forma presencial no edital em questão. Sugiro que sejam adotadas medidas alternativas que promovam a acessibilidade, eficiência e transparência do processo licitatório.

Por fim, solicito que a entidade forneça uma resposta fundamentada a este pedido de impugnação dentro do prazo estabelecido no edital, conforme previsto na legislação vigente.

C – DA LEI MUNICIPAL N° 1.143/2017

No edital em questão, é mencionado a Lei Municipal nº 1.143 de 28 de setembro de 2017. No entanto, após minuciosa busca, não conseguimos localizar uma cópia dessa Lei nos canais de acesso público disponíveis.

Diante disso, solicitamos gentilmente que o órgão nos forneça uma cópia da referida Lei para que possamos analisar de forma adequada todas as disposições legais e normativas que regem o processo em questão. Essa informação é crucial para garantir a transparência e a lisura do processo licitatório ou de seleção.

Caso a disponibilidade da Lei não seja possível, solicitamos que seja feita a devida correção no edital, removendo a referência a Lei em questão.

B) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

C) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Que entidade responsável reconsidere a exigência que a amostra seja feita através de catálogo.
- Que a entidade responsável reconsidere a exigência de retirada de documentos de forma presencial no edital em questão. Sugiro que sejam adotadas medidas alternativas que promovam a acessibilidade, eficiência e transparência do processo licitatório.

- Solicitamos gentilmente que o órgão **nos forneça uma cópia da Lei Municipal nº 1.143 de 28 de setembro de 2017** para que possamos analisar de forma adequada todas as disposições legais e normativas que regem o processo em questão. Essa informação é crucial para garantir a transparência e a lisura do processo licitatório ou de seleção.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Dados: 2024.04.05 16:04:29 -03'00'

Curitiba, 05 de abril de 2024.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86